



## Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2021

**Justificativa:** A Lei Nacional nº 10.887/2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, ao alterar a Lei nº 8.213/91 (dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), incluiu o exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, entre os segurados obrigatórios da Previdência Social.

Com isso, desde a sanção da Lei nº 10.887/2004, a Câmara providenciou o recolhimento das contribuições dos vereadores para o INSS, que, portanto, passaram a ser segurados obrigatórios do INSS, cumprindo o que determinou a lei citada. Sendo assim, no caso de o vereador se licenciar por motivo de doença durante o mandato, ele recebe o benefício previdenciário por meio do INSS e não da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica, porém, em seu art. 49, I, até o momento, não traz a disposição de que, quando licenciado por motivo de doença, o vereador perceberá o benefício (auxílio-doença) por meio da Previdência Social.

Dessa forma, a alteração do inciso I do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, um dos objetivos desta emenda, visa apenas adequar a redação dessa norma à Lei nº 8.213/91 alterada pela Lei nº 10.887/2004, bem como ao que acontece na prática, uma vez que o benefício dos vereadores referente a licença por motivo de doença já é de responsabilidade da Previdência Social e não da Câmara.

Outro objetivo da proposta é suprimir o § 5º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas, o qual prevê a remuneração aos vereadores referente a reuniões extraordinárias convocadas pelo prefeito. O motivo é o mesmo: adequação dessa norma a norma superior, no caso, especificamente ao art. 39, §4º, da Constituição Federal, o qual traz a disposição de que o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono etc. Além disso, na prática, esta Câmara não remunera os vereadores por participação em reunião extraordinária.

Sendo assim, não faz sentido algum o § 5º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Pará de Minas continuar vigorando.

Pelos motivos expostos, apresento esta proposta, submetendo-a apreciação dos nobres vereadores e vereadoras.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of the author of the proposal.